



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0001224-57.2015.815.0000 - 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Rafael Maia de Azevedo

Advogado : Antônio Carlos Coelho

Agravado : Centro Universitário de João Pessoa - Unipê

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTUDANTE COM MENOS DE 18 ANOS DE IDADE. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PLEITO DE GUARDA DE VAGA ATÉ OBTENÇÃO DO CERTIFICADO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO.

— Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – *fumus boni juris* e *periculum in mora* –, impõe-se-lhe o indeferimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Rafael Maia Azevedo**, contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada contra o **Centro Universitário de João Pessoa - Unipê**, que **indeferiu** o pedido liminar para assegurar a vaga do ora agravante no curso de Direito, até que possa apresentar a certificação de conclusão do ensino médio. Na ocasião, o juiz *a quo* entendeu que não há como garantir a matrícula do recorrente sem a comprovação da sua conclusão do ensino médio.

Em suas razões recursais (fls. 02/10), o agravante alega, em suma, que não há prejuízo à parte agravada em guardar a vaga até o início das aulas e que a educação deve ser prestada de acordo com a capacidade de cada um.

É o relatório. Decido:

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

No presente caso, sob uma análise *prima facie* de cognição sumária, em estrito juízo de probabilidade, reputa-se **ausente o fumus boni juris** para concessão do efeito suspensivo requerido.

Compulsando-se o caderno processual, percebe-se que o agravante, menor de 18 (dezoito) anos, foi aprovado no vestibular da instituição agravada para o curso de Direito com pontuação 4.324 (fl. 33).

Ocorre que, para efetuar a matrícula no curso, é necessário apresentar comprovante de conclusão do ensino médio (fl. 39). O ora agravante, por não ter concluído ainda o ensino médio, efetuou inscrição no 2001 - Colégio e Cursos Preparatórios Ltda., com a finalidade de prestar exame supletivo (marcado para o próximo dia 22/03) e, assim, obter a certificação (fl. 44).

Dessa forma, moveu a Ação de Obrigação de Fazer, pugnando pelo pedido liminar, para que a Instituição ora agravada assegure sua vaga (no semestre 2015.2), até que seja aprovado e certificado no exame supletivo.

Na ocasião, o juiz *a quo* entendeu que não há como garantir a matrícula do recorrente sem a comprovação da sua conclusão do ensino médio.

Pois bem. No presente caso, ausente o *fumus boni juris*.

Ora, se um dos documentos necessários à efetivação da matrícula no curso de Direito é a certificação de conclusão do ensino médio e o ora agravante não apresentou tal documento, não é possível obrigar a instituição de ensino a guardar a vaga do recorrente até que se façam presentes todos os requisitos para a matrícula.

Vale salientar que o recorrente ao menos prestou o exame supletivo, tendo apenas efetuado a inscrição. Além disso, *argumentandum tantum*, a certificação de conclusão do ensino médio somente é fornecida a maiores de 18 (dezoito) anos, muitas vezes sendo necessária uma ação judicial para que seja fornecida a certificação a menores de idade, mesmo que emancipados.

Dessa forma, como já mencionado, não é razoável obrigar a instituição de ensino privada a assegurar uma vaga em seu quadro enquanto o ora recorrente providencia todos os documentos necessários à matrícula.

Destaque-se, por fim, que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em **cognição sumária** — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão, subjuga-se à provisoriedade.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar.**

Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos para a lavratura do Voto final, em sede de julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada